



Número: 0600322-32.2024.6.18.0062

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

Última distribuição : 12/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MARIA JOSE DE SOUSA MOURA (REPRESENTANTE)	
	FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
RICARDO JOSE GONCALVES (REPRESENTADO)	
	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO) RONALDO DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) AECIO DE CARVALHO ROCHA (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO) RONALDO DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) AECIO DE CARVALHO ROCHA (ADVOGADO)
AILSON LEAL SANTOS (REPRESENTADO)	
	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO) RONALDO DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) AECIO DE CARVALHO ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124045818	08/09/2025 10:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600322-32.2024.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE SOUSA MOURA

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA - PI15816

REPRESENTADO: RICARDO JOSE GONCALVES, JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES, AILSON LEAL SANTOS

Representantes do(a) REPRESENTADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A, RONALDO DE SOUSA BORGES - PI8723, AECIO DE CARVALHO ROCHA - PI15286

Representantes do(a) REPRESENTADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A, RONALDO DE SOUSA BORGES - PI8723, AECIO DE CARVALHO ROCHA - PI15286

Representantes do(a) REPRESENTADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A, RONALDO DE SOUSA BORGES - PI8723, AECIO DE CARVALHO ROCHA - PI15286

SENTENÇA

Trata-se de **Representação** oferecida pela **Coligação “O Progresso não pode parar”** (SOLIDARIEDADE, PP), por intermédio da representante a Sra. MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA, em desfavor da **COLIGAÇÃO SANTANA MERECE MAIS**((MDB, PSD), representada pelo Sr. Senhor RICARDO JOSÉ GONÇALVES, do Sr. JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES, candidato a prefeito da referida coligação, e do Sr. AILSON LEAL SANTOS, candidato a vereador pelo partido MDB de Santana do Piauí, na qual se postula a concessão de tutela provisória de urgência para remoção de conteúdo de rede social e abstenção de republicação e compartilhamento com terceiros do material impugnado.

Em síntese, alegam os representantes que desde o dia 3/09/2024 os Representados estão divulgando e compartilhando um vídeo que contém uma gravação realizada de forma ilegal, sem o consentimento das partes envolvidas, em que um suposto empresário da região conversa com o candidato ao vereador Ailson Leal Santos na tentativa de ganhar o apoio do candidato a aderir ao grupo formado pela **COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR"** que conta com o apoio da atual gestora do município de Santana do Piauí, Maria José de Sousa Moura, citada diversas vezes no vídeo; além de ter sido gravado sem autorização de um dos interlocutores, o vídeo foi editado e manipulado, resultando em montagens e truncagens que distorcem os fatos e atentam contra a honra dos adversários políticos..

A inicial encontra-se instruída com procuração e documentos.

A decisão id 122945084 concedeu a tutela provisória de urgência postulada pelos representantes.

Os representados apresentaram defesa escrita, arguindo a preliminar de perda de objeto, e, no mérito, alegaram a ausência de subsunção do fato à norma, assim como a inexistência de qualquer conteúdo ilícito (id 122953421).

Determinada a juntada da mídia contendo o material gravado, os representados a apresentaram.

O Ministério Público Eleitoral deixou de se manifestar sobre o mérito da representação.

É o breve relatório. Decido.



Pretendem os representantes a condenação dos representados pela prática de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a divulgação, pelos representados, de um vídeo que contém uma gravação realizada entre terceiros, na qual não expõe o consentimento das partes envolvidas e que teria distorcido o real teor da conversa entre os interlocutores.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de perda de objeto**, tendo em vista que o objeto da presente representação não é apenas a retirada da divulgação de propaganda irregular, mas também a imposição de multa a quem realizá-la, sendo o tempo e o meio de divulgação circunstâncias a serem analisadas na aferição do valor da multa, em caso de procedência da ação.

Neste sentido:

*“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À MULTA, MAS JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO . GRAVAÇÃO EM VÍDEO AMPARADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1 . Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa eleitoral e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do término do segundo turno das eleições municipais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve perda superveniente do objeto quanto ao pedido de multa com o fim das eleições; (ii) se a multa do art . 57-D da Lei nº 9.504/97 se aplica apenas a propaganda anônima; e (iii) se o conteúdo impugnado (vídeo) configura propaganda eleitoral negativa ilícita que justifique a aplicação de multa. III. Razões de decidir 3. **A pretensão de aplicação de multa eleitoral possui natureza autônoma e não se confunde com o pedido de exclusão da propaganda. A responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, sujeita à penalidade pecuniária, persiste mesmo após o término do período eleitoral. Assim, afasta-se a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de multa.** 4 . No mérito, as falas do candidato se inserem no âmbito da crítica política e da exposição de fatos sob a sua ótica, sem evidenciar ofensa à honra ou à imagem do adversário político. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a improcedência do pedido de aplicação de multa, por fundamentação diversa, e, conseqüentemente, da representação em sua integralidade . Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. VI; Lei nº 9.504/97, art . 57-D; e CPC, art. 1.013, § 3º, inc. I. (TRE-SP - REl: 06005099620246260424 JUNDIAÍ - SP 060050996, Relator.: Des. Rogério Cury, Data de Julgamento: 03/07/2025, Data de Publicação: DJE 138, data 14/07/2025)*

Rejeitada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Sobre a licitude da gravação ambiental, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1040515, com repercussão geral reconhecida (Tema 979), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.



Na situação em análise, verifico que se trata de gravação de conversa por um dos interlocutores, o ora representado Ailson Leal Santos, candidato a vereador, em diálogo com a pessoa chamado Maycon. O teor da conversa retrata que Ailson estava em seu local, um lava-jato localizado no município de Santana do Piauí, momento em que é realizada a gravação da conversa por Maycon, sem o conhecimento e o consentimento deste.

O ambiente em que realizada a gravação, portanto, não se trata de local público desprovido de controle de acesso, de modo que entendo pela ilicitude da gravação ambiental.

Por se tratar de conversa obtida de forma ilícita, o seu conteúdo não poderia ser divulgado por qualquer meio de comunicação, especialmente com a finalidade de utilização para fins de propaganda eleitoral.

Com relação à capitulação legal da irregularidade da propaganda eleitoral, verifica-se que a parte representante fundamenta seu pedido de aplicação de multa com base no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como se verá a seguir, a situação não apresenta anonimato na apresentação de propaganda eleitoral, mas sim o uso de gravação clandestina com a finalidade de utilização em propaganda eleitoral veiculada pela internet e redes sociais.

Isso porque a requerente não direciona sua representação contra quem fez a edição do vídeo, nem contra as pessoas que fizeram o seu compartilhamento via aplicativo whatsapp, mas sim contra a publicação realização por um dos representados em suas redes sociais.

Nesse sentido:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024 . I. CASO EM EXAME Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a remoção de publicações e a abstenção de divulgação de conteúdo semelhante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve propaganda eleitoral negativa irregular; e (ii) é cabível a aplicação de multa . III. RAZÕES DE DECIDIR O vídeo publicado configurou propaganda eleitoral negativa irregular, ao acusar esquema de "fura-fila" em exames médicos, utilizando gravações de áudio supostamente ilícitas e proferindo falas ofensivas à honra de candidato. **A multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9 .504/1997 é aplicável somente em casos de anonimato na propaganda eleitoral na internet, não sendo cabível sua aplicação por analogia a casos de propaganda irregular que não envolvam anonimato, sob pena de interpretação extensiva de norma sancionadora.** Considerando a gravidade da conduta, a repercussão do vídeo e o fato de o candidato ter sido eleito, a multa deve ser aplicada no mínimo legal, em R\$ 5.000,00. IV . DISPOSITIVO E TESE Primeiro recurso não provido. Segundo Recurso não provido. (TRE-MG - REL: 06009524620246130218 PIRAPORA - MG 060095246, Relator.: Flavia Birchall De Moura, Data de Julgamento: 25/11/2024, Data de Publicação: PSESS-1569, data 25/11/2024)”

Por conseguinte, deve-se delimitar corretamente o objeto da presente ação, inicialmente com o real enquadramento legal que deve ser observado.

De acordo com o art. 243, IX, do Código Eleitoral, não será tolerada a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No mesmo sentido, o art. 22, X, da Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, dispõe que:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:



[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No presente caso, resta inequívoca a publicação pelo representado João Guilherme Lima rodrigues, no perfil do *Instagram @joaoguilherme.pi*, de publicação na modalidade “story” com postagem de texto fazendo alusão ao vídeo que fora compartilhado por terceiras pessoas não conhecidas.

Analisando o teor do comentário da postagem, depreende-se o seu inequívoco conteúdo calunioso e difamatório contra o candidato a prefeito pela coligação “O progresso não pode parar” (Solidariedade, PP), uma vez que menciona a prática de supostos crimes e finaliza a postagem inferindo que, em caso de vitória da coligação adversária, o município terá “uma gestão corrupta e irresponsável com o dinheiro público”.

A publicação de responsabilidade do representado João Guilherme, portanto, foi voltada contra os candidatos ao cargo de prefeito de Santana do Piauí – PI, e possuem clara e evidente intenção de caluniá-lo e difamá-lo, tendo, por conseguinte, a capacidade de infligir danos a honra do referido candidato, uma vez que lhe imputa a prática de crimes e fatos difamatórios, derivados de gravação ambiental ilícita, que não pode ser utilizada para qualquer finalidade legítima.

Neste sentido, a conduta do representado extrapola o direito à livre manifestação do pensamento e, por conseguinte, podem causar violação à honra e dignidade, configurando propaganda eleitoral de natureza negativa.

Frise-se, por oportuno, que a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limite nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral), e que a conduta praticada pelo representado extrapolou, sobejamente, a referida garantia fundamental.

De fato, no corrente caso, não há se falar em livre manifestação de pensamento, porque o fato transborda os limites da livre manifestação de expressão e invade o campo inviolável do direito à honra e configura violação inaceitável das normas garantidoras do equilíbrio do processo eleitoral, consoante a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal. 3. Inexiste nulidade do aresto por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso.4. **A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).** Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".5. **As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida**

norma. Precedentes.6. No caso, os agravantes publicarem em *blog e Instagram* termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]".7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido - "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161) -, motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.4. **A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.** Precedentes.5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 264, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58).

Da documentação trazida ao processo, especialmente com a petição inicial, observado o procedimento sumaríssimo da presente representação, não verifico a existência de divulgação de propaganda eleitoral irregular pelos representados Ricardo José Gonçalves e Ailson Leal Santos.

O primeiro é o representante legal da coligação "Santana merece mais" (MDB, PSD) e o segundo foi candidato a vereador pelo partido MDB.

Não há registro de que eles tenham sido responsáveis pela produção ou divulgação do vídeo divulgado pelo aplicativo whatsapp e posteriormente publicado também em outras redes sociais como instagram e youtube. Além disso, o fato de o representado Ailson Leal Santos ter disponibilizado a gravação ambiental ilícita a terceiros pessoas, por si só, não configura propaganda eleitoral ilícita. Primeiro porque não se sabe se o compartilhamento se deu de forma individual ou coletiva. Segundo, porque não provas concretas de que ele teria sido o idealizador das publicações.

Por tais motivos, ambos não podem sofrer as consequências de aplicação da multa, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade pela prática de ilícitos eleitorais.

No que se refere ao quantum da multa, entendo que esta deve ser aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que a divulgação se deu através de rede social de elevado alcance, com potencial para alcançar grande número de eleitores e, desta forma, desequilibrar de maneira mais gravosa o pleito eleitoral.

Quanto à incidência de multa pelo descumprimento da liminar, verifica-se que não houve seu descumprimento pelos representados, não se demonstrando que o canal "Portal Berlengas" é de propriedade



dos representados.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do 22, X, da Resolução – TSE n. 23.610/2019, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para condenar o representado **JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES**, por propaganda eleitoral negativa e, por conseguinte, ao pagamento de **multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Confirmo a tutela provisória de urgência concedida, para o fim de determinar a exclusão definitiva das postagens do vídeo dos perfis dos candidatos e a retirada de postagens que incentivam a divulgação do referido conteúdo gravado, inclusive aquelas divulgadas na plataforma do youtube pertencente ao “Portal Berlengas”

Sem custas e honorários.

Intime-se as partes e o MPE.

Picos – PI, data registrada no sistema.

RODRIGO TOLENTINO

JUIZ ELEITORAL

Titular da 62ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

